



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33 /2018**

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES  
PROTOCOLO Nº  
23135 / 2018  
Data de emissão: 06 / 12 / 2018  
Hora: 11:02  
Assinatura: (Assinatura)

**SUSTA O DECRETO Nº 10.672, DE 07 DE OUTUBRO DE 2013 QUE DEFINE CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E TODOS OS DECRETOS QUE O ALTERARAM.**

Os Vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, com fulcro no art. 18, IV, da Lei Orgânica do Municipal, fazem saber que o Plenário aprova e o Presidente da Câmara Municipal promulga o seguinte decreto legislativo:

**Art. 1º** Fica sustado, nos termos do artigo 18, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, o Decreto nº 10.398, de 12 de abril de 2013, que define critérios de concessão de vale alimentação e dá outras providências, e todos os decretos que o alteraram.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de dezembro de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**ANTONIO EMILIO ABREU DIAS BORGES (PPS)**

  
**DEJANIR JOSÉ DIAS (PSB)**

  
**LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)**

  
**LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (PV)**

rav



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

### **JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores;

Apresentamos para apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo Municipal, o projeto de decreto legislativo em anexo, que susta o Decreto nº 10.672, de 07 de outubro de 2013, que define critérios de concessão do vale alimentação e dá outras providências e todos os decretos que o alteraram.

O princípio da legalidade constitui uma das garantias fundamentais do cidadão contra o poder arbitrário dos governantes. O artigo 37 da Constituição Federal, que a administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, publicidade, finalidade, motivação e interesse público.

O Decreto nº 10.672, de 07 de outubro 2013, dispõe sobre critérios de concessão do vale alimentação dos servidores que foi concedido pela Lei nº 2.454, de 05 de janeiro de 2001. Ao longo dos anos várias alterações foram promovidas pelo Executivo, cada vez mais restringindo direitos dos servidores sem que se passasse pelo Legislativo para aprovação ou rejeição. As alterações foram as seguintes: O Decreto nº 10.672, de 07 de outubro de 2013, revogou o Decreto 10.398, de 12 de abril de 2013, que definia critérios de concessão do vale alimentação, no qual o servidor em tratamento de saúde/atestado recebia na integralidade o vale alimentação; o Decreto nº 11.497, de 11 de março de 2015, alterou o § 2º e inciso I do §3º do artigo 3º do Decreto 10.672/2013 modificando redação para recebimento do vale alimentação de forma integral para os servidores que estiverem com benefício do INSS em decorrência de perícia médica e os licenciados para tratamento de saúde seu e de pessoa da família ou para tratar de interesses particulares apenas receber os dias efetivamente trabalhados; o Decreto nº 11.624, de 26 de junho de 2015, alterando o §2º e inciso I do § 3º para destacar o não recebimento para servidores em tratamento de saúde até o 15º dia de atestado médico e apenas o que estiverem com o benefício concedido pelo INSS e após 16º dia.

Observa-se que Decreto inicial, 10.398/13 que permitia o recebimento do vale alimentação para o servidor de licença médica/atestado foi revogado e o que o seguiu retirou/restringiu e ainda sofreu várias alterações com relação a concessão do vale alimentação dos servidores que estão de licença/atestado para tratamento de sua própria saúde ou para acompanhamento de familiares doentes. Inicialmente era concedido e após revogações e alterações apenas após o 16º dia caso seja concedido o benefício pelo Inss por perícia médica.

Por determinação constitucional, tal providência, qual seja, os critérios de concessão, principalmente quando restringe direitos, deve ser regulada por lei, não sendo cabível, portanto, sua disciplina mediante decreto, o que foi feito no caso em questão. O Prefeito não legisla, ele apenas edita decretos para fiel execução das leis, realiza atos normativos.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

Ato normativo, segundo a concepção clássica, é o que possui os atributos da generalidade e da abstração. A generalidade diz respeito à pluralidade de destinatários do ato; a abstração refere-se à situação de aplicação, que se renova sempre que ocorrer a hipótese nele descrita. Segundo Carvalho Filho (2014, p. 85), atos normativos são os “que têm como característica o seu conteúdo genérico, abstrato e impessoal, qualificando-se, por conseguinte, como atos dotados de amplo círculo de abrangência”.

No caso vertente, principalmente ao restringir direitos, o decreto não se destinou a regulamentar a lei, nem possibilitar a sua fiel execução, inovou a legislação, exorbitou o seu poder regulamentar. Não se pode criar novos dispositivos no mundo jurídico, criando exceções, restringindo ou concedendo direitos por Decreto, cabe ao Poder Legislativo, sustar esses atos exorbitantes, visando resguardar a integridade da Democracia.

Dentre as funções do Legislativo encontra-se a função fiscalizadora, que permite o controle externo do Legislativo sobre o Executivo. Seria um contrassenso a prerrogativa de fiscalizar os atos normativos do Executivo e não prever mecanismos ou instrumentos que possibilitem a impugnação de tais atos. Seguindo a simetria da lei, a Constituição Federal previu o controle do Legislativo dos atos do Presidente (art. 49, V), assim como a Constituição Estadual do controle da Assembleia Legislativa sobre os atos do Governador (artigo 56, IX) e também a Lei Orgânica do município de Nova Venécia/ES a competência da Câmara Municipal de sustar os atos do Prefeito que exorbitem o poder regulamentar. Se esses atos são de hierarquia inferior à lei, jamais poderão ampliar ou restringir seu conteúdo.

A Constituição do Estado atribui ao Legislativo o poder de “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar” (artigo 56, inciso IX). Nossa Lei Orgânica dispõe no artigo 18, inciso IV:

***Art. 18. Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:***

***(...)***

***IV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar;”***

Assim temos a Lei que concede o vale alimentação e os Decretos posteriores que impõe regras para seu recebimento, alterando continuamente sem qualquer controle pelo Legislativo, ora ampliam, ora restringem direitos. Exercendo por Decreto claramente a função de legislar da Câmara Municipal.

Portanto, não se discute nesse Decreto, se a concessão de vale alimentação em certos casos é legal ou ilegal, mas a forma de atribuir ou restringir direitos que não pode ser por Decreto e sim por Lei, a ser discutida e aprovada ou não pelo Legislativo.

Conclui-se, portanto, que os Decretos do Executivo em questão invadiram a competência do Legislativo e podem ter seus efeitos suspensos, por intermédio de decreto legislativo.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

São estas as razões que nos levam a solicitar a aprovação do projeto de decreto legislativo que ora submetemos à deliberação dos nobres Parlamentares desta Casa, para sustar os efeitos do Decreto nº 10.672, de 07 de outubro de 2013 e suas posteriores alterações

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de dezembro de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura

  
**ANTONIO EMILIO ABREU DIAS BORGES (PPS)**

  
**DEJANIR JOSÉ DIAS (PSB)**

  
**LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)**

  
**LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (PV)**

rav